



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PACUJÁ
BIÊNIO 2023-2024



TERMO DE JULGAMENTO – JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 01.1304.23-IN

Reuniram-se em sessão pública a Comissão Permanente de Licitações do CÂMARA MUNICIPAL DE PACUJÁ, composta por seus membros ao final assinados. A presente análise, faz-se por solicitação do CÂMARA MUNICIPAL DE PACUJÁ, através do seu (a) ORDENADOR DE DESPESAS, para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TECNOLOGIA PARA LOCAÇÃO DE SISTEMA DE ACESSO REMOTO, JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL DE PACUJÁ.**

Apresentamos em cumprimento à solicitação de Vossa Excelência, a averiguação técnica a respeito do enquadramento da documentação apresentada para a contratação de serviços; justificativa técnica, razão da escolha, assim como a justificativa do preço, decorrente da contratação em questão.

1. DA JUSTIFICATIVA E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

De acordo com a lei 8.666/93 os contratos celebrados pela Administração Pública são precedidos através da realização prévia de Processo de Licitação Pública. Excepcionando esta regra, o nosso ordenamento jurídico dispõe a possibilidade de celebração do contrato sem a realização de Processo de Licitação, quando o objeto pleiteado se enquadrar nos casos de dispensa e inexigibilidade.

Quanto a inexigibilidade, o artigo 25 da lei 8.666/93 indica três hipóteses, sem excluir outras, devendo sempre existir a comprovação da inviabilidade de competição.

Considerando que a realização do serviço, inviabiliza a possibilidade de competição, uma vez que há a existência de peculiaridade no interesse público. Vejamos o disposto no artigo 25:

Art. 25 – É inexigível a licitação **quando houver inviabilidade de competição**, em especial:

A imposição legal (artigo 48, § 6º, da LC 101 e Decreto nº 10.540/2020) referente à necessidade de todos os órgãos da Administração Municipal utilizarem de sistemas únicos de execução orçamentária e financeira provoca a inviabilidade de competição para os demais órgãos do respectivo ente federativo, não havendo alternativa, senão a realização do processo de contratação por meio de inexigibilidade, já que o Poder Executivo possui contratado sistemas de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, com a empresa **FIX CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** para fornecimento dos sistemas ora pretendidos. Resta evidente, portanto, que a contratação de empresa que já atende o Poder Executivo Municipal com sistemas de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, se amolda na contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do caput art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo, portanto, a escolha recair sobre a empresa **FIX CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** inscrita no **CNPJ: 08.789.643/0001-78.**



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PACUJÁ
BIÊNIO 2023-2024



2. JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

Em relação aos preços, verifica-se que estes estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de objetos similares, bem como em relação ao que a empresa a ser contratada vem praticando em suas contratações, podendo este Poder Legislativo realizar a contratação sem afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Assim, sendo atendido o disposto no caput do artigo 25 e artigo 26, ambos da Lei nº 8.666/93, bem como o artigo 48, § 6º da LC 101 e disposições do Decreto nº 10.520/2020, apresentamos a presente justificativa para a contratação. Para a justificativa de preço, o Tribunal de Contas da União tem adotado o seguinte entendimento:

Acórdão 1445/2015 Plenário

Licitação. Orçamento estimativo. Fontes de pesquisa.

Na elaboração do orçamento estimativo de licitação, bem como na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato **devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços**. Devem ser **priorizadas** consultas ao **Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos**, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária. (Grifamos)

Assim, no âmbito do Tribunal de Contas da União a pesquisa de preço em fontes que possam demonstrar os preços reais de mercado, vem ganhando força como meio de evitar possíveis prejuízos na ocorrência de sobrepreço ou superfaturamento:

Licitação. Aquisição de medicamentos. Preços de referência.

1. As compras públicas de medicamentos devem ser balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública (art. 15, V, da Lei no 8.666/93), tendo por fim a **adequação da estimativa de preços aos praticados no mercado**, sob pena de a Administração incorrer em superfaturamento de preços com prejuízo ao erário.

2. Nas aquisições de medicamentos a Administração deve observar ainda os preços máximos e critérios fixados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED/Anvisa), **além de utilizar como referência os preços praticados no âmbito da administração pública**. (Grifamos)

É o que se verifica na Resolução de Consulta nº 41/2010. Tratando de dispensa e inexigibilidade, o TCE-MT esclarece que existe a necessidade de justificção do preço contratado, com base em no mínimo 3 (três) fontes de preço:

2. O balizamento **deve ser** efetuado pelos **preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública**, no mercado, no fixado por órgão oficial competente, ou, ainda, por aqueles constantes do sistema de registro de preços. (TCE-MT. Resolução de Consulta nº 41/2010). (Grifamos)



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PACUJÁ
BIÊNIO 2023-2024



Nesse passo, a fim de cumprir a lei e as orientações dos tribunais de contas, constam-se aos autos consultas de preços de Entes Públicos cearenses obtidas no portal de licitações, de serviço idêntico ao ora contratado.

A jurisprudência pátria ratifica essa mesma tese, de acordo com a ementa descrita de julgamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS TJ-GO - APELAÇÃO (CPC): 0003695-49.2017.8.09.0002

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. SINGULARIDADE E ESPECIALIDADE DO ESCRITÓRIO PROFISSIONAL. SUPERFATURAMENTO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE CONDUTA ÍMPROBA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A contratação com o Poder Público impõe, em regra, o prévio procedimento licitatório, somente dispensável ou inexigível, nos casos previstos em lei, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal/88. 2. No caso, a contratação firmada não trouxe prejuízos ao erário, tendo em vista que os valores cobrados **se encontram em limites razoáveis e a atividade foi prestada pelos contratados**, sem incorrer em violação aos princípios da administração pública, pois realizada nos parâmetros delineados nos artigos 25, II e 13, ambos da Lei nº 8.666/93, sendo caso de inexigibilidade de licitação. 3. Quando há alegação de superfaturamento/exorbitância na contratação do serviço, necessária é a comprovação, de forma robusta, da tese suscitada, com a discriminação **da diferença de valores cobrados, no mercado, pelo idêntico trabalho**, o que não ocorreu na hipótese. 4. As regras insertas na Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), considerando a gravidade das sanções e restrições impostas aos agentes públicos, devem ser aplicadas com ponderação, visto que uma interpretação ampliativa da legislação poderá taxar de ímprobos condutas, que, na verdade, não são configuradas pela desonestidade e nem pela má-fé do agente público. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - Apelação Cível nº 0003695-49.2017.8.09.0002, Relator: FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, Data de Julgamento: 20/08/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/08/2019). (G.N.)

Desse modo, consideramos que a CÂMARA MUNICIPAL DE PACUJÁ conseguiu a proposta mais vantajosa, principalmente, por se tratar de serviço especializado e por sua natureza, técnicos e singulares, diante da lei da oferta e da procura.

PACUJÁ– CE. 12 de abril de 2023.

Rita de Kássia Oliveira Magalhães
RITA DE KASSIA OLIVEIRA MAGALHÃES
Presidente da CPL